



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 147-28.2012.6.02.0006, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.144
(28.08.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 147-28.2012.6.02.0006, CLASSE 30.

EMBARGANTE: CÍGERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADA: Arlene Cidreira Tenório.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

[Assinatura]
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

[Assinatura]
DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

[Assinatura]
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 147-28.2012.6.02.0006, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero Ferreira de Albuquerque em face do Acórdão TRE/AL nº 8.861/2012, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, e manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Afirma o embargante que o Acórdão não se pronunciou acerca da questão de que as certidões criminais acostadas ao recurso datam de 28 de junho de 2012, ou seja, anterior ao pedido de registro de candidatura.

Sustenta que toda a documentação foi apresentada em tempo hábil, preenchendo, assim, as condições para o deferimento do registro de candidatura.

Desse modo, requer o provimento dos embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, deferir o pedido de registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 147-28.2012.5.02.0006, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito ao vício, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente.

No acórdão impugnado ficou expressamente registrado que o representante de seu partido foi intimado pela Justiça Eleitoral para corrigir as falhas detectadas no registro de candidatura do recorrente, como se observa do seguinte trecho:

"(...) o Juízo Eleitoral intimou o representante de sua agremiação, o Partido dos Trabalhadores (PT), para que suprisse, no prazo de 72h (setenta e duas horas) as falhas detectadas, consoante se observa da certidão de fls. 25 e da intimação de fls. 26.

Em resposta, o recorrente tão somente apresentou documento comprovando seu afastamento da Universidade Federal de Alagoas (fls. 31). Omitiu-se, contudo, quanto à certidão faltante.

Apenas em sede recursal é que o apelante promove a juntada da certidão criminal da Justiça Estadual, apesar de devidamente intimado para esse fim pelo juízo singular, tanto que juntou a prova da desincompatibilização."

Verifica-se, portanto, que o julgado abordou a questão da juntada da certidão criminal somente na fase recursal, inclusive destacando a firme jurisprudência da Corte Superior de que somente é permitida a juntada de documentos em sede de embargos de declaração ou recurso nominado quando o juízo eleitoral não concedeu prazo para suprir o defeito, conforme prevê a legislação de regência.

B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 147-25.2012.6.02.0006, Classe 30

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que, como assinalado acima, o Juiz Eleitoral abriu prazo para o embargante sanar as falhas apontadas, oportunizando que a parte acostasse aos autos a prova da desincompatibilização e as certidões criminais.

A intimação foi válida, feita na pessoa do representante do partido político do recorrente, ora embargante, e produziu efeitos, haja vista que houve a juntada do documento comprovando o afastamento do cargo público exercido pelo recorrente no prazo exigido pela legislação.

O fato de a certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ter sido emitida em 28 de junho de 2012 (fls. 50), em nada altera a conclusão do julgado, pois o documento deveria ter instruído o pedido de registro desde o início, ou ter sido apresentado na diligência realizada pelo juízo de piso para que fosse corrigido o defeito apontado. Isso somente demonstra a desídia do embargante na formação do seu pedido de registro de candidatura, uma vez que antes mesmo da formalização do requerimento já estava de posse da certidão criminal exigida pela lei.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

P



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 147-28.2012.6.02.0006, Classe 30

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes:

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição não julgada (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
147-28.2012,6.02.0006

Prot. 38.520/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do
eminente Relator. (Acórdão nº 9.141, de 28.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.
Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS
BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários